**Processo** nº 34000 002029/2017

**Interessado:** SERIS-OUVIDORIA

**Assunto:** Diárias

**1 - DOS FATOS**

Trata-se do Processo Administrativo referido, em volume único com 26 folhas, referente à solicitação de diárias, de acordo com o Memo nº 109-OUVIDORIA/2017, de 27 de novembro de 2017, solicitando o ressarcimento de 4 e ½(quatro e meia) diárias, em nome de Antônio Carlos Dorville de Moura Filho e de Glauber Luiz de Almeida Melo, decorrente de deslocamento do município de Maceió–AL para Arapiraca-AL., tal viagem se dá em cumprimento a Portaria 567/2017-SERIS, que designa a comissão de intervenção para atuar no presídio do Agreste. (fls. 02).

Os autos foram encaminhados a esta Controladoria Geral do Estado – CGE, para análise e emissão de parecer, de acordo com o contido no Decreto nº 48.049/2016, Art. 47 e exposto no Despacho nº 334/2018, de 08 de fevereiro de 2018, de lavra do Secretário de Estado de Ressocialização e Inclusão Social (fls.25).

**2 - DO MÉRITO**

Compulsando os autos, constatou-se a ocorrência de impropriedades, que contrariam o que estabelece o **Decreto de 4.076/2008, de 28 de novembro de 2008**, conforme descrição adiante.

1. A data do Memo nº 109-OUVIDORIA/2017, emitido em 27/11/2017, alusivo ao pedido de concessão de diárias aos policiais é de 1 (um) dia antes à data do deslocamento (fl. 02);
2. Ausência de documento relativos à prestação de contas de Diárias (Anexo III)

**3 - CONCLUSÃO**

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada, sugerindo o retorno dos autos a Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social - SERIS, a fim de que a mesma sane as impropriedades apontadas no item dois, alíneas **“a**” e **“b**”, e que posteriormente seja realizado o pagamento.

Ressaltamos a importância dos processos de diárias estarem em conformidade com o decreto supracitado bem como suas alterações.

Tendo em vista a análise realizada nos autos, por esta Controladoria Geral do Estado, ensejando a emissão do presente parecer, acerca dos valores da dívida em questão, nos termos do inciso V, do § 1º, do art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/2017, sugerimos que, caso não ocorra o pagamento da dívida ainda no exercício financeiro de 2018, **este processo não retorne a esta CGE para nova análise**, exceto se novos fatos assim exigirem. Pois, o seu pagamento só dependerá da existência de disponibilidade orçamentária e financeira no exercício fiscal em que for pago.

Maceió, 08 de março de 2018.

Luiz Honorato de Castro Júnior

**Assessor de Controle Interno**

**Matrícula nº 121-0**

De acordo.

Fabrícia Costa Soares

**Superintendente de Controle Financeiro-SUCOF**

**Matrícula nº 131-7**